

RESOLUÇÃO Nº 606 DE 24 DE MARÇO DE 1994

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 630

Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, pelo seu Plenário reunido em 24 de março de 1994, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f”, do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 67.704, de 17 de junho de 1969,

R E S O L V E:

Art. 1º- A instalação e o funcionamento de Hospitais, Clínicas, Consultórios e outros estabelecimentos prestadores de serviços Médicos Veterinários ficam subordinados às condições e especificações da presente Resolução.

Art. 2º - HOSPITAIS VETERINÁRIOS – São estabelecimentos destinados ao atendimento de pacientes para consultas, internamentos e tratamentos clínicos-cirúrgicos, de funcionamento obrigatório em período integral (24 horas).

Art. 3º - São condições para o funcionamento de Hospitais Veterinários:

1. SETOR DE ATENDIMENTO

- 1) Sala de recepção e/ou espera;
- 2) Consultório;

- 3) Ambulatório;
 - 4) Arquivo médico.
- B) **SETOR CIRÚRGICO**, deve dispor de:
- 1) Sala de esterilização de materiais;
 - 2) Antecâmara de assepsia com pias de higienização;
 - 3) Sala de preparo dos pacientes.
- B1) SALA CIRÚRGICA**, deve dispor de:
- 1) Mesa cirúrgica impermeável de fácil higienização;
 - 2) Oxigenoterapia;
 - 3) Sistema de iluminação emergencial própria;
 - 4) Mesas auxiliares.
2. **SETOR DE INTERNAMENTO**, deve dispor de:
- 4) Mesa e pia convencionais;
 - 5) Baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento, para animais de porte e espécies destinadas, de fácil higienização e com coleta diferenciada de lixo.
3. **SETOR DE SUSTENTAÇÃO**, deve dispor de:
- 6) Lavanderia;
 - 7) Cozinha;
 - 8) Depósito/almojarifado;
 - 9) Instalações para repouso dos plantonistas;
 - 10) Sanitários / vestiário compatível com o número de funcionários;
 - 11) Setor de estocagem de medicamentos e drogas.
- E) REQUISITOS ADICIONAIS MÍNIMOS**
- 1) Sala de radiologia, de acordo com as normas de instalações e funcionamento da Secretaria de Saúde do respectivo Estado;
 - 2) Serviços próprios ou conveniados para análises clínicas.
- E1) EQUIPAMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA:**
- Manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
 - Secagem e esterilização de materiais;
 - Respiração artificial;
 - Congelamento de animais mortos, restos de tecidos orgânicos.

Art. 4º - CLÍNICAS VETERINÁRIAS – são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínico/cirúrgico podendo ou não ter internamentos.

Parágrafo único – No caso de internamentos é obrigatória a presença de profissional Médico-Veterinário e auxiliar durante período integral de 24 horas.

Art. 5º - São condições para funcionamento de Clínicas Veterinárias:

A) SETOR DE ATENDIMENTO

- 1) Recepção e/ou espera;
- 2) Consultório;
- 3) Arquivo Médico.

B) SETOR CIRÚRGICO, deve dispor de:

- 1) Sala de esterilização de materiais;
- 2) Sala para preparo dos pacientes;
- 3) Antecâmara de assepsia, de uso exclusivo com pias de higienização.

B1) SALA CIRÚRGICA, deve dispor de:

- 1) Mesa cirúrgica impermeabilizada e de fácil higienização;
- 2) Oxigenoterapia;
- 3) Mesas auxiliares;
- 4) Sistema de iluminação emergencial próprio.

C) SETOR DE INTERNAMENTO (OPCIONAL), deve dispor de:

- 1) Mesa e pia convencionais;
- 2) Baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento, para as espécies destinadas e de fácil higienização e com coleta diferenciada de lixo.

D) SETOR DE SUSTENTAÇÃO

- 1) Cozinha;
- 2) Instalações para repouso de Plantonista e auxiliar;
- 3) Sanitários e vestiários compatíveis com o número de funcionários;
- 4) Lavanderia;
- 5) Setor de estocagem de drogas e medicamentos.

4. EQUIPAMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA:

- Manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
- Secagem e esterilização de materiais;
- Congelamento de animais mortos e restos de tecidos orgânicos.

Art. 6º - CONSULTÓRIOS VETERINÁRIOS – São estabelecimentos destinados ao ato básico de consulta clínica, curativos e vacinações, de propriedade de Médico Veterinário regularmente inscrito no Conselho.

A) SETOR DE ATENDIMENTO

- 1) Sala de espera e/ou recepção;
- 2) Mesa impermeabilizada de fácil higienização;
- 3) Consultórios;
- 4) Pias convencionais;
- 5) Arquivo médico.

B) EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA:

- Manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológico;
- Secagem e esterilização de materiais.

§1º - Os Consultórios Veterinários, estão isentos de pagamento de taxa de inscrição e anuidade, embora obrigados ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.

Art. 7º - AMBULATÓRIOS VETERINÁRIOS – São as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino, onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento, para exame clínico e curativos, com acesso independente.

A) SETOR DE ATENDIMENTO

- 1) Sala de espera e/ou recepção;
- 2) Mesa impermeabilizada de fácil higienização;
- 3) Consultórios;
- 4) Pias convencionais;
- 5) Arquivo médico.

Art. 8º - Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários podem efetuar comercialização, desde que conste de seus objetivos sociais,

regularmente inscrito na Junta Comercial do respectivo Estado e, possuam acesso independente.

Art. 9º - Os hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação da presente Resolução, para se adequarem às exigências definidas por ela.

Art. 10º - O não cumprimento do disposto nesta Resolução, implicará na aplicação aos infratores de multa de 1 (um) a 50 (cinquenta) vezes o valor da anuidade vigente, no exercício em que for aplicada.

§1º - A multa será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária e deverá levar em conta o princípio da gradação da multa, cabendo pedido de reconsideração ao respectivo CRMV e recurso ao CFMV.

§2º - Havendo reincidência, a multa será, de pelo menos, o dobro da multa anterior, não podendo ultrapassar o teto máximo.

§3º - Havendo recurso ao CFMV, o recorrente deverá depositar junto ao CRMV, o valor da multa, dentro do prazo recursal, sob pena de deserção do recurso.

§4º - O valor da multa recebida deverá ser depositada em caderneta de poupança, se o recurso for provido parcial ou totalmente, o valor será devolvido com os acréscimos correspondentes pagos pela caderneta de poupança neste período. Sendo rejeitado o recurso, tão logo o CFMV publique a decisão, será o valor da multa incorporado a receita do CRMV, para os fins legais.

Art. 11 – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 249, de 29/03/79.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA

Secretário-Geral
CRMV-SE nº 0037

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente
CRMV-8 nº 0272